



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E**  
**FISCALIZAÇÃO**

**PARECER n°           , de 2016 - CN**

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização sobre o Projeto de Lei nº 41, de 2016-CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 1.844.828.432,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente."

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado JÚLIO CESAR**

## **I – RELATÓRIO**

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 564, de 2016, na origem, de 13/10/16, submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 1.844.828.432,00 (um bilhão, oitocentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

De conformidade com a Exposição de Motivos EM nº 00282/2016/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o crédito solicitado tem por finalidade viabilizar, no âmbito de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, em decorrência da desoneração de que trata a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, de acordo com as projeções de despesas consideradas no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do quarto bimestre de 2016.

Segundo a referida Exposição, o crédito será viabilizado à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo a Recursos Ordinários, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A propósito do que dispõe o art. 42, § 4º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, LDO-2016, a EM esclarece que, do ponto de vista fiscal, a alteração decorrente da abertura do crédito em exame não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se refere a suplementação de despesas primárias obrigatórias já consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do quarto bimestre de 2016, enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 501, de 22 de setembro de 2016.



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E**  
**FISCALIZAÇÃO**

Ainda, em atendimento ao disposto no art. 42, § 6º, da LDO-2016, quadro anexo à citada EM traz demonstrativo do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo a Recursos Ordinários, parcialmente utilizado nesta modificação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em exame no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Do exame do projeto, verificamos inicialmente que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2016-2019 (Lei nº 13.249, de 13/01/2016) e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – LDO-2016 (Lei nº 13.242, de 30/12/2015).

Diante do exposto, **somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 41, de 2016-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.**

Sala da Comissão, em            de            de            .

**Deputado JÚLIO CESAR**  
**Relator**